



**JUSTIÇA ELEITORAL
114ª ZONA ELEITORAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE BA**

Proc. n. 0600328-79.2020.6.05.0114

Impugnação à Divulgação de Pesquisa Eleitoral

Impugnantes:

COLIGAÇÃO _____
_____, candidato a Vereador

Impugnados:

_____, candidato a Prefeito
SITE _____

DECISÃO

Trata-se de **Impugnação à Divulgação de Pesquisa Eleitoral** formulada por **COLIGAÇÃO** _____ e _____, candidato a Vereador no Município de Pé de Serra, em face de _____, _____, candidato a Prefeito no Município de Pé de Serra e SITE _____, com fundamento no art. 15 da Resolução TSE 23.600/2019.

Alegam os representantes, em síntese, que

a pesquisa eleitoral registrada sob o número BA-06426/2020 e divulgada no dia 28/08/2020 não indicou os bairros em que foi realizada e nem o quantitativo de pessoas entrevistadas em cada uma dessas localidades. Desse modo, torna-se impossível aferir se houve adequada distribuição das entrevistas de forma proporcional à população de cada uma de suas regiões. Consoante norma aludida, teria até o dia depois da divulgação para complementar as informações pertinentes as áreas pesquisadas e a quantidade de pessoas pesquisadas em cada região.

A despeito da divulgação de algumas localidades em que a pesquisa foi realizada, pelo menos na sede deveria haver a indicação precisa dos bairros ou pelo menos da área. Além disso, a pesquisa apenas mencionou de forma genérica e insuficiente as localidades, mas não se sabe se foram entrevistadas em cada localidade uma, dez, cem ou mais pessoas, o que ensejaria resultados bem distintos daquele que representaria como amostragem proporcional o que o povo pensa. Acrescente-se ainda que já foi ultrapassado o prazo para a complementação autorizada pela legislação, NA TENDO SIDO COMPLETADA AS INFORMAÇÕES ATÉ O PRESENTE, 01/10/2020 (ANEXO).

Assim, a todas as luzes houve violação das regras exigidas para a divulgação da pesquisa eleitoral e, portanto, nos termos da legislação ela é considerada não registrada. E diante do descumprimento da norma eleitoral específica, o legislador estabelece a imposição de multa no art. 17 do referido diploma normativo [...]. Assim, requerem:

- a) CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada e a retirada da pesquisado facebook e do portal _____, cominando multa penal por descumprimento, em valor não inferior a R\$ 100.000,00 para cada ocorrência;
- b) a notificação para cumprimento da decisão acima: da empresa responsável pela pesquisa, _____, pelo contato cadastrado na Justiça Eleitoral; do candidato a prefeito de Pé de Serra, _____ (para excluir postagens no link: _____), pelo contato do processo de registro de candidatura nº _____ ou na Rua _____,

Centro, Pé de Serra/BA, CEP 44655000; do Site _____ (para excluir a matéria do link: _____), pelo email _____; e do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, pelo canal próprio disponibilizado para a Justiça Eleitoral, para excluir quaisquer postagens associadas a essa pesquisa.



É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva de _____, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Pé de Serra, tendo em vista que não foi contratante da pesquisa impugnada, tampouco há comprovação de que a tenha divulgado em suas redes sociais, já que não foi juntado nenhum documento nesse sentido, nem foram encontradas postagens relativas à pesquisa no link indicado pelos impugnantes (______). Assim, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação a este impugnado, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.**

As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em análise perfunctória, ínsita ao momento processual, verifico a presença de tais requisitos. Com efeito, na forma do art. 2º, §7º, I e IV, da Resolução TSE n. 23.600/19, “*a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos: I – nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada; [...] IV – em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral*”.

Todavia, pelos documentos juntados à presente impugnação e em consulta ao Sistema PesqEle, observa-se que a empresa responsável pela pesquisa registrada sob n. BA-06426/2020 limitou-se a indicar que aludida pesquisa foi realizada na “SEDE (Não houve divisão por bairros, abrangendo assim todos os limítrofes da mesma), SANTO AGOSTINHO, AROEIRA, CASCALHEIRA (SANTO ANTÔNIO), OURICURI, CALDEIRÃO NEGRO, LAGOA DO PÉ DO MORRO, TANQUINHO”. Nesse caso, conquanto apontados os distritos e povoados em que a consulta foi realizada, entendo que, na sede, a simples menção à ausência de divisão por bairros, “abrangendo assim todos os limítrofes da mesma”, não atende à exigência regulamentar no sentido de que, ausente a delimitação dos bairros, deve ser indicada, ao menos, a(s) área(s) da cidade em que foi realizada. Não bastasse, a Resolução TSE n. 23.600/19 também exige que seja expressamente apontado o número de eleitores pesquisados em cada setor censitário, o que não foi feito. Com isso, sem a indicação de quantos eleitores foram consultados em cada um dos distritos apontados e na sede, a confiabilidade da pesquisa fica, por ora, maculada.

Deve-se destacar que a legislação eleitoral, ao exigir tais informações, busca justamente tornar possível que os interessados possam identificar possíveis falhas na pesquisa registrada, pois, após o preenchimento do registro no sistema PesqEle, a Justiça Eleitoral publica um edital chamando a atenção dos interessados, os quais, de posse do registro da pesquisa podem petionar para ter acesso completo aos seus dados internos e verificar se os questionários de entrevistas e demais informações, inclusive cálculos estatísticos, batem com as informações apresentadas no registro.

Portanto, na forma como as informações foram apresentadas, considero não ser possível verificar em qual área da sede foram feitas as questionários, tampouco – e principalmente – o número de eleitores consultados em cada local da pesquisa, impossibilitando a fiscalização e o controle acerca da lisura dos resultados obtidos. Impõe-se, assim, embora a pesquisa já tenha sido divulgada, a suspensão das publicações a ela relacionadas, até que as informações pertinentes sejam obtidas.

Entretanto, reputo ser incabível a pretendida “notificação do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, pelo canal próprio disponibilizado para a Justiça Eleitoral, para excluir quaisquer postagens associadas a essa pesquisa”, seja porque a determinação é genérica e de impossível cumprimento, dado que implicaria a necessidade de monitoramento de toda e qualquer postagem realizada na rede social, o Facebook não foi arrolado no polo passivo, não foi indicado link de publicação no Facebook relativa à pesquisa, nem houve descumprimento de ordem anterior para exclusão pelo próprio usuário.

Ante o exposto, **CONCEDO, em parte, a tutela de urgência pleiteada, para DETERMINAR a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral BA-06426/2020, com a consequente retirada de quaisquer publicações relativas ao tema, realizadas ou pelo SITE (link: _____), no prazo de 24h, sob pena de multa, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo da sanção administrativa a que alude o art. 17 da Resolução TSE 23.600/2019.**



Comunique-se esta decisão à empresa responsável pelo registro da pesquisa e ao SITE , que divulgou o resultado da pesquisa impugnada, pelos meios indicados na Resolução TSE n. 23.608/2019, notificando-os para cumprirem a determinação acima, bem como para, querendo, apresentarem defesa, no prazo de 48 horas (Lei nº 9504/97, art. 96, § 5º).

Cumpra-se, com urgência, utilizando-se esta decisão como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Apresentada a defesa, ou decorrido o respectivo prazo, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Pùblico Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 24 horas, findo o qual, com ou sem parecer, serão imediatamente conclusos.

Riachão do Jacuípe, 02 de outubro de 2020.

**Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz Eleitoral**

